	č
	٥
	SOFINE 116-2R53RCAC-27NR34A5-07FAC
	9
	2
	4
	3
	ä
	7
	S
ഗ	5
NDES.	7
₽	ď
_	č
₹	ñ
7	116-2
2	10
氲	÷
$\overline{\alpha}$	느
Щ	ü
ц.	Š
끅	Ġ,
ನ	ç
≓	÷
岂	ý
圓	2
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	٥
Ν	ž
⋽	7
Į	ť
ō	=.
0	4
ŧ	컷
ē	٩
Ξ	Ū
ā	ż
9	>
₽	5
오	è
ac	ď
.⊑	a
SS	۲
α	ά
<u>.</u>	É
ō	ď
Ĕ	ç
Este documento foi assinado digi	//
ξ	ċ
docur	‡
용	a
ø	ŧ
Este	ć
Ш	a
	Ü
	ă
	ď
	σ
	.5
	â
	ra conferên
	Ť
	ç
	ū
	2

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário Ele	etrônico d	olo
Edição Nº				
De	_/	/		-



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1081/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12443/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saude e Pauini.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Simone Mourão de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1044/2021-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saude de Pauini. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996 LOTCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pela restrição n.º 1, no valor de R\$ 20.481,60 (2,5% do valor máximo por mês de competência), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996 - LOTCE/AM, em razão da inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas, conforme determinam os arts. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991 c/c Resolução TCE n.º 13/2015, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996 - LOTCE/AM), condição imprescindível para

ш
ℴ
ď
₹
۲
2
t
5
ц
⊴
\sim
'n
۳
t
6
1
C
◁
C
α
ď
Z,
ă
S
ď
_
Σ
Щ
\boldsymbol{c}
ш
c
ď
;
÷
≟
۶.
ŗ
7
(
٥
٤
5
\$
2
2.
2.
100
ni a abo
ni a abac
or a abana
r/enada a in
hr/enada a in
v hr/enada a in
ov hr/enada a in
nov br/enada a in
n any hr/enada a in
n and hr/enada a in
am any hr/enada a in
n a proportionada a in
tre am you hr/enade e in
a tre am any hr/enede e in
the tree are viry hr/enade e in
in a phanaphy hr/enada a in
ni a abada'ya hr/enada a in
ne alte tre am any hr/enede e in
one alterto am ony hr/enada a in
//concults the am any hr/enada a in
n://consulta top am any hr/spada a in
#n://cnequite the em any hr/enede e in
http://consults to a m any hr/spada a in
b http://consulta top and pr/spada a in
ite http://concults toe am cov hr/enada a in
eite http://cone.ulta toe and et/lenede e in
o site http://consulta toe and on/ hr/spade a in
o eite http://cone.ulta toe am you hr/enade e in
se o site http://consulta toe am oov br/spede e in
see o eite http://consulta toe am gov hr/spede e in
sesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 30EDE116_0BE3BC∆C_0
scesse a site http://consulta toe am gay br/spede e in
s acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
is access a site http://capsulta.tce.am.aov.hr/spede e in
ocia acessa o sita http://consulta toa am dov hr/spada e in
spois spesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
rência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
nfarância acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/spede.e.informe.o.códino: 30EDE116-0BE3BCAC-07DB34A5-07EACCAE

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1081/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pelas restrições n.º 2, 3 e 5, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM, no valor de R\$ 1.706,80 (2,5% do valor máximo), pela desobediência ao art. 31, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, pois não houve divulgação dos gastos com a saúde nos moldes estabelecidos pela legislação; pela inércia na adoção de medidas para a cobrança dos repasses estabelecidos pelo art. 7.º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012; e pela não designação de um responsável específico para a execução dos contratos firmados, em contrariedade ao art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/1993, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder. conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Dar ciência desta decisão à Sra. Simone Mourão de Oliveira.

	20 O CÓDIAO: 32EDE116_2B53BCAC_27DB31A5_07EACCAE
	PΔ
	5
	7
	ă
	-27
ES.	٦
2	220
ĭ	g
IRA	17
H.E	Ľ
E E	32
ā	2
R	,
Ψ	0
NZ	, unit
orL	ij
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	٩
men	0
jitalı	/ hr/
Este documento foi assinado digii	5
adc	8
ıssir	4
ō e	#
nto	000
me	2
gor	‡
ste (io
Este documento foi assinado digitalment	9
	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe
	grôr
	7

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1081/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 5 de Outubro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral